



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318781 - GO(2023/0083176-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - DF043002
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - GO032013S
KAROLAYNE SILVA CORREIA - DF072806
ANA FLÁVIA FERREIRA BRANDÃO - DF070004
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA A ENCARGOS CONTRATUAIS. *SUPRESSIO* E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A renúncia ao direito, nos termos do art. 114 do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente e exige manifestação expressa e formal, somente se admitindo a forma tácita em hipóteses excepcionais.
2. *"Identifica-se a supressio como a perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. Em contrapartida, a surrectio consiste no surgimento de uma vantagem para determinada pessoa, justamente porque a outra parte deixou de exercer o direito ao qual faria jus, criando, assim, a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente"* (REsp 2.172.590/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025).
3. O eg. Tribunal de Justiça concluiu que não houve renúncia tácita aos encargos contratuais e que os institutos da *supressio* e da *surrectio* não se aplicam ao caso, pois não houve comportamento contraditório do credor, que exigiu a dívida conforme estipulado na cártula, não havendo violação ao princípio da boa-fé objetiva.
4. A análise da ocorrência de renúncia tácita e dos institutos da *supressio* e *surrectio* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318781 - GO(2023/0083176-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - DF043002
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - GO032013S
KAROLAYNE SILVA CORREIA - DF072806
ANA FLÁVIA FERREIRA BRANDÃO - DF070004
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA A ENCARGOS CONTRATUAIS. *SUPRESSIO* E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A renúncia ao direito, nos termos do art. 114 do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente e exige manifestação expressa e formal, somente se admitindo a forma tácita em hipóteses excepcionais.

2. *"Identifica-se a supressio como a perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. Em contrapartida, a surrectio consiste no surgimento de uma vantagem para determinada pessoa, justamente porque a outra parte deixou de exercer o direito ao qual faria jus, criando, assim, a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente"* (REsp 2.172.590/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025).

3. O eg. Tribunal de Justiça concluiu que não houve renúncia tácita aos encargos contratuais e que os institutos da *supressio* e da *surrectio* não se aplicam ao caso, pois não houve comportamento contraditório do credor, que exigiu a dívida conforme estipulado na cártula, não havendo violação ao princípio da boa-fé objetiva.

4. A análise da ocorrência de renúncia tácita e dos institutos da *supressio* e *surrectio* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAILSON CARDOSO DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE RENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA A ENCARGOS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A renúncia a um direito, nos termos do artigo 114 do Código Civil, é ato formal, que deve ser interpretado de forma restrita, não sendo, via de regra, admitida na forma tácita. 2. Não há que se falar em incidência de “supressio” ou do princípio do venire contra factum proprium, somente pela interpretação errônea que a parte devedora atribui a determinado comportamento do credor, pretendendo suprimir os encargos contidos na cártula, sem apontar ilegalidades nos mesmos, apenas afirmando que os cálculos feitos não incluem referidos ônus. APELO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 332-338)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 359).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 200, 775 e 924, IV, do CPC, pois teria havido renúncia tácita do banco aos encargos contratuais ao apresentar cálculos na execução com juros de 1% a.m., multa de 2% e correção pelo INPC, o que, segundo sustenta, caracterizaria declaração de vontade apta a extinguir o direito de cobrar encargos diversos e a renúncia parcial ao crédito;

(ii) art. 113, § 1º, I, do CC, porque a interpretação do negócio jurídico deveria ter sido conformada ao comportamento posterior das partes, de modo que o padrão de cobrança adotado pelo credor na execução indicaria que não mais exigiria os encargos originalmente pactuados;

(iii) arts. 330 e 394 do CC, pois, à luz da boa-fé objetiva e da *supressio*, haveria presunção de renúncia e perda da faculdade jurídica de exigir encargos superiores, diante da prática reiterada de cobrança em moldes diversos e da ausência de constituição em mora para os encargos contratados;

(iv) art. 514 do CPC, porque as razões recursais teriam observado a regra de impugnação, mas o Tribunal teria deixado de aplicar a orientação correlata invocada para reconhecer a *supressio* e a renúncia tácita, em dissenso com a jurisprudência indicada.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo (e-STJ, fls. 518).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor ajuizou **Ação Declaratória** de Renúncia contra Banco Bradesco S.A., alegando que, na execução do contrato de Cédula de Crédito Bancária, o banco apresentou planilhas com juros limitados a 1% a.m., multa de 2% e correção pelo INPC, configurando **renúncia tácita aos encargos financeiros originalmente pactuados** (juros de 4,45% a.m. e 68,76% a.a.). Sustentou a aplicação dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, bem como dos arts. 775 e 924, IV, do CPC, art. 113, §1º, I, e art. 200, do CC, e requereu tutela de urgência para suspender a execução e a declaração da limitação dos encargos nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente.

A sentença julgou **improcedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa por gratuidade da justiça, nos termos do art. 487, I, e do art. 85, §3º, I, do CPC (e-STJ, fls. 333-334).

No acórdão, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **negou provimento à apelação, assentando que a renúncia, por se tratar de ato de abdicação de direito, exige manifestação expressa e formal, devendo ser interpretada restritivamente (art. 114 do CC), não se aplicando, no caso, a *supressio* nem o *venire contra factum proprium*.**

Nos termos do art. 114 do Código Civil de 2002, a renúncia ao direito deve ser interpretada restritivamente, somente admitindo-se a ocorrência de renúncia tácita em hipóteses excepcionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO ENCARGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. INDISPENSÁVEL A ESCRITURA PÚBLICA. FORMA PREVISTA EM LEI. CONTRATO BENÉFICO/GRATUITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARÁTER PURO E SIMPLES DA DOAÇÃO EVIDENCIADO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CONFORME A REAL VONTADE DAS PARTES E A BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste na análise da procedência do pedido de revogação da doação, por suposta inexecução do encargo, mediante a aferição da modalidade em que a doação se realizou em favor da recorrente - se pura e simples ou modal.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Em interpretação sistemática dos arts. 107, 108, 109 e 541 do CC, a doação - por consistir na transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário -, quando recair sobre imóvel cujo valor supere o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, deve observar a forma solene, efetivando-se, com isso, mediante escritura pública.

4. Ademais, as cláusulas do contrato de doação (negócio jurídico benéfico, porquanto gratuito) devem ser objeto de interpretação restritiva, conforme o disposto no art. 114 do CC: os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

5. Na hipótese, em interpretação restritiva das cláusulas contratuais, conclui-se que a doação realizada é deveras pura e simples, a ensejar a improcedência do pedido deduzido na petição inicial (de revogação da doação por inexecução de encargo), sobretudo diante do teor do instrumento

público (forma indispensável para a concretização do contrato), que não apenas é silente a respeito da imposição de encargo como prevê explicitamente o caráter puro e simples da doação.

6. A interpretação do negócio jurídico realizado à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC) conduz, igualmente, à improcedência do pedido de revogação da doação.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1.938.997/MS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 173 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA AO DIREITO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 114 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 1.191 DO CC/2002. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento.

4. A revisão do entendimento adotado pelo tribunal local acerca do interesse de agir quanto ao pedido de prestação de contas e à eventual renúncia ao direito em que se funda ação encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Nos termos do art. 114 do Código Civil de 2002, a renúncia ao direito deve ser interpretada restritivamente. Precedente.

6. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes.

7. A falta de argumentos acerca da alegada violação de dispositivo de lei federal atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.369.844/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 1/10/2018, DJe de 4/10/2018, g.n.)

Por sua vez, conforme entendimento desta Corte, *"Identifica-se a supressio como a perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. Em contrapartida, a surrectio consiste no surgimento de uma vantagem para determinada pessoa, justamente porque a outra parte deixou de exercer o direito ao qual faria jus, criando, assim, a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente"* (REsp n. 2.172.590/RJ, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025).

No presente caso, conforme já mencionado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afastou a ocorrência de renúncia tácita aos encargos previstos na cártula, bem como a configuração de *supressio* e *surrectio*, consignando expressamente que e a execução observou os encargos remuneratórios e moratórios previstos na cédula - juros de 4,45% a.m. e 68,76% a.a., cumulados com 1% de mora e 2% de multa - e que não houve renúncia a medidas executivas ou ao crédito (art. 924, IV, do CPC), conforme se infere do seguinte trecho do *decisum* impugnado:

"Conforme relatado, o apelante, ajuizando ação de reconhecimento de renúncia, pretende que seja reconhecido que o banco exequente, desistiu

dos encargos pactuados no contrato, e pretendeu aplicar apenas 1% a. m., multa de 2% sobre o valor total do débito e correção monetária pelo INPC.

No entanto, razão não assiste ao recorrente, ao alegar a incidência do instituto da “supressio”, nem o princípio do venire contra factum propium.

O primeiro dos institutos mencionados, ocorre quando uma relações jurídicas não é aplicada em sua forma antes estabelecida, de forma contínua, conferindo ao outro contratante uma expectativa de direito de não mais prevalecer o ajuste anterior.

A “supressio” ocorre como no clássico exemplo, em que o credor recebe reiteradamente o débito em determinada localidade, não ajustada, dando ao devedor a certeza de que o pagamento fora do local contratado será admitido e a quitação efetuada. Nessa hipótese exemplificativa, se o credor alegar a ausência de quitação, por ter sido a dívida adimplida no local não ajustado, agirá contra a expectativa de um direito gerada no devedor.

Referida situação hipotética espelha a norma do art. 330, do Código Civil, que diz o seguinte:

"O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato."

Entretanto, no caso, além de não ter sido estabelecida uma relação jurídica, também não se trata apenas do modo de cumprir uma obrigação, situação normatizada pelo art. 330, mencionado. Na verdade, trata-se de suprimir a própria obrigação. Assim sendo, não há que se falar em incidência desse dispositivo legal, nem mesmo do art. 394, do mesmo Código Civil, porque não há falar em mora do credor quanto ao recebimento em questão, apenas pelo apontar de uma conta no feito executivo, o que afasta a aplicação do instituto em questão e mesmo do princípio do venire contra factum propium, que se traduz no comportamento da parte, contraditória à atitude antes tomada, geradora de um direito.

Na verdade, o objeto da lide é a Cédula de Crédito Bancária nº 337.874.119, no valor de R\$ 27.400,19 (vinte e sete mil, quatrocentos reais e dezenove centavos), na qual consta a estipulação de juros de 4,45% a. m. e 68,76% a. a. cumulados com 1% de mora mais 2% de multa no período de inadimplemento.

Ao manejar a execução, o banco apelado especificou cada parcela do débito, de acordo com o contrato, incluindo os juros remuneratórios mencionados e sobre aquele valor, acrescentou os juros moratórios de 1% (um por cento) e a multa moratória de 2% (dois por cento), não havendo que se falar em renúncia a alguma medida executiva, prevista no art. 775 da lei processual civil, ou renúncia ao crédito pelo exequente, nos termos do inc. IV do art. 924 do mesmo diploma processual.

Do mesmo modo não restou infringido o 113, §1º, I, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (grifei).

De fato, o comportamento do banco exequente, conforme explicitado, foi sempre o de exigir a dívida estampada na cártula, trazida à execução, não ferindo o princípio da boa fé objetiva, apenas pela equivocada interpretação que o executado teve a respeito.

Desta feita, não há que se falar também na incidência do art. 200 do Código de Processo Civil, que disciplina nestes termos:

“ Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Referida disposição legal não se aplica, uma vez que a toda evidência, não houve declaração de vontade do banco credor, em renunciar aos encargos em questão, e a renúncia, como instituto de abdicação de um direito, deve ser expressa e formal, e não tácita, como quer o recorrente.

Nessa linha de raciocínio, deve ser rememorada a norma contida no Código Civil, que dispõe que:

“ Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. “ (destaque não constante do original).

Portanto, não restou materializada a tácita renúncia defendida pelo apelante, conforme já dito, mesmo porque impossível, não havendo que se falar em supressio, ou em incidência do princípio do venire contra factum proprium.” (fls. 333/336)

Nesse cenário, para se verificar se houve renúncia tácita do banco aos encargos contratuais, com a consequente configuração dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada nessa instância a teor do que dispõe a **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INSTITUTOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO. INCIDÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RATEIO DE DESPESAS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUÓRUM ESPECIAL. ART. 1.334, I, CC. CONVENÇÃO QUE PERMITE DEFINIÇÃO DO RATEIO POR MAIORIA SIMPLES. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 1336, I, CC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência dos requisitos para aplicação da teoria da supressio e da surrectio, no presente caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A definição do critério de rateio das despesas condominiais, de forma diferente da prevista em lei, exige a aprovação por quórum qualificado, não podendo a Convenção de Condomínio delegar a respectiva deliberação à Assembleia Geral, mediante voto da por maioria simples dos condôminos.

3. Ausente critério diferenciado previsto na Convenção de Condomínio, tem incidência o critério legal de rateio correspondente à fração ideal (art. 1.336, inciso I, do CC).

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência dos requisitos para aplicação da teoria da supressio e da surrectio no presente caso ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 2.029.227/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, rescindido o contrato coletivo antes existente entre operadora e empregadora, o beneficiário possui direito a ser incluído no novo plano de saúde coletivo eventualmente contratado pela ex-empregadora ou fazer a migração para plano de saúde na

modalidade individual ou familiar (quando comercializados pela operadora), sem cumprimento de novos prazos de carência, desde que se submeta às novas regras e encargos inerentes a essa modalidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto a não ocorrência de violação à coisa julgada, bem como dos institutos da "supressio" e "surrectio", demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.179.745/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.318.781 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0083176-7

Número de Origem:

519224659 51922465920218090103 57426555020198090103

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAILSON CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - DF043002

LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - GO032013S

ANA FLÁVIA FERREIRA BRANDÃO - DF070004

KAROLAYNE SILVA CORREIA - DF072806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026